



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 06 de novembro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2863/2023
Proposição: Veto nº 45/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 103, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.846 de 02 de outubro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Altera o Quadro de Emendas Parlamentares, Lei 5.683, de 28 de Dezembro de 2022 e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 2863/ 2023
Projeto de lei nº: 276/2023
Requerente: Vereador Igor Elson
Assunto: Altera o Quadro de Emendas Parlamentares, Lei 5.683, de 28 de Dezembro de 2022 e da outras providências
Parecer nº: 624/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL SOBRE O VETO EXECUTIVO RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 276/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson que: “Altera o Quadro de Emendas Parlamentares, Lei 5.683, de 28 de Dezembro de 2022 e da outras providências”, tendo sido considerado constitucional em parecer prévio nº 529/2023 exarado por esta Procuradoria, bem como pela Comissão de Justiça deste Parlamento.

Após a aprovação, sobrevieram aos autos a Mensagem nº 103/2023, enviado pelo Sr. Prefeito Municipal, por meio do qual comunica o veto total à Lei nº 5.265/2021, referente ao Projeto de Lei nº 9/2021, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380034003400330032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado e os encaminhou a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 09/10/2023, tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 01/11/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, TEMPESTIVO o veto apresentado pelo Prefeito, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município. Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal, tomando por fundamento parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidades por violação frontal aos artigos 165 da Constituição Federal, quando simplesmente se analisou as proposições para o início do processo legislativo para fins de fixação das leis “orçamentárias”.

Todavia, no caso concreto o projeto não trata do início do trâmite das leis orçamentárias, mas de correção em um artigo inserido por força de emenda parlamentar regularmente prevista no § 2º da Constituição Estadual e no § 3º da lei orgânica municipal:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Respeitosamente ao posicionamento divergente do colega Procurador do Executivo, ao conceder o poder de emenda aos Vereadores, a Lei Orgânica implicitamente lhe confere os meios necessários para o atingimento das suas finalidades, dentre as quais a de correção de texto.

Em Direito Constitucional, chamamos isso de “Teoria dos Poderes Implícitos”.

Assim, registramos que a proposição trata de emenda a um projeto de lei com parecer favorável da Procuradoria, motivo qual despiciendas maiores considerações, motivo pelo





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

qual, com relação à matéria, não se vislumbra nenhum óbice à derrubada do veto, vez que o projeto se originou de poder conferido aos parlamentares para a emenda aos projetos de lei orçamentários.

No caso concreto, a proposta simplesmente corrige uma rubrica orçamentária de livre iniciativa do Vereador Proponente.

Desta maneira, sob o ponto de vista da competência, é legal a proposição de projetos de emendas à lei orçamentária, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.

Ademais, em nenhum momento se suscitou qualquer aumento de despesa em decorrência desta Campanha, sendo certo que tal ônus competiria ao Executivo nas razões de veto, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, e especial por se tratar de uma prerrogativa exclusiva dos parlamentares as emendas a lei orçamentária, entendo que não merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 5.846/2023, haja vista que não restou demonstrada violação ao artigo 143 § único, inciso II da Lei Orgânica do Município, podendo o Legislativo Municipal iniciar o processo legislativo para correção das leis orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares motivo pelo qual não existem óbices jurídicos para a derrubada do veto.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 06 de novembro de 2023.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003400330032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003400330032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

